



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001663/2003-74  
**Recurso n°** 170.807 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.160 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** HERMINIO DA SILVA CUNHA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestividade.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 41 a 45 da instância *a quo, in verbis*:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 17 a 23, exige-se do interessado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 15.673,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000 e 2001.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente autuação deu-se em razão das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos, durante o ano-calendário 2000, das sociedades empresárias Agência Marítima Cargonave Ltda (R\$ 13,08) e WR Operadores Portuários Ltda (R\$ 644,32);

b) não comprovação das deduções declaradas, no exercício 2001 (ano-calendário 2000), a título de Contribuição à Previdência Oficial, Dependentes, Despesas com Instrução, Despesas Médicas e Pensão Alimentícia Judicial;

c) não comprovação das deduções declaradas, no exercício 2002 (ano-calendário 2001), a título de Contribuição à Previdência Oficial, Dependentes, Despesas com Instrução, Despesas Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e Livro Caixa.

Tendo em vista os motivos descritos acima, a autoridade lançadora efetuou as seguintes alterações:

a) no ano-calendário 2000, alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 34.843,40 para R\$ 35.500,80, e glosou todas as deduções declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial (R\$ 3.832,78), Dependentes (R\$ 6.480,00), Despesas com Instrução (R\$ 3.400,00), Despesas Médicas (R\$ 3.684,22) e Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 7.860,00);

b) no ano-calendário 2001, glosou todas as deduções declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial (R\$ 1.990,45), Dependentes (R\$ 6.480,00), Despesas com Instrução (R\$ 3.400,00), Despesas Médicas (R\$ 6.923,48), Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 9.860,00) e Livro Caixa (R\$ 12.905,44).

Em sua impugnação de fls. 27 a 29, o contribuinte contestou integralmente a autuação, alegando em síntese que:

a) não ocorreu a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora;

b) as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial estão de acordo com as informações recebidas das fontes pagadoras;

c) as deduções declaradas a título de dependentes contam com amparo legal;

d) as deduções declaradas a título de despesas médicas se referem a plano de saúde;

e) paga pensão alimentícia por ordem judicial;

f) as despesas declaradas de livro caixa se referem à contribuição mensal obrigatória ao sindicato de sua categoria profissional, que é descontada automaticamente dos rendimentos;

g) a contribuição paga ao sindicato é necessária para a obtenção de trabalho remunerado;

h) as deduções declaradas a título de despesas com instrução se referem a pagamentos efetuados a instituições particulares de ensino.

Por fim, o contribuinte pleiteia a declaração de improcedência do presente lançamento.

Juntamente com a impugnação apresentou os documentos de fls. 30 a 38.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que, salvo a dedução declarada a título de dependente relativa a Franciele Karoline dos Santos Cunha que foi restabelecida, os demais argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 49, alegando prescrição, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 17/11/2008, consoante AR de fl. 48 e protocolou, o recurso somente em 06/01/2009, conforme o carimbo no seu Recurso à fl. 49, seja: **50 dias depois**.

O recurso deveria ter sido interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator